

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER nº 16/2022

Processo Administrativo nº 000492/2021

Autor: Diretoria Administrativa

Natureza: LICITAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO

1 – RELATÓRIO

1.1 – Trata-se de expediente iniciado através da requisição de despesa nº 029/2021 de autoria do Diretor Geral Administrativo.

1.2 – Foram juntados os seguintes documentos:

a) Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/06); Termo de Referência para locação (fls. 07/31 - 36/60); Novo Termo de Referência (fls. 66/75); Novo Termo de Referência com adequação de quantitativo de servidores (fls. 82/91); cotação de preços (fls. 104/108); quadro comparativo de preço (fls. 109); notas de pré empenho (fls. 112/114); despacho de fls. 116 informando a modalidade a ser adotada na licitação e finalmente minuta do edital fls. 120/173.

Em resumo, é o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – A aquisição de bens e serviços pela administração pública através de licitação se constitui a regra.

Verifica-se então que o caminho adotado no presente processo segue a regra geral prevista em lei.

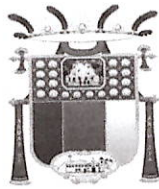
O procedimento foi iniciado, chegando até a parte da análise jurídica da minuta do edital e do contrato, a teor do que dispõe a regra prevista no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

2.2 - Feita tal introdução passo a análise da minuta do edital e do contrato que faz parte do primeiro.

- Opção por licitação exclusiva de ME/EPP

O tratamento diferenciado para as ME/EPP que se quer dar neste caso está previsto no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 que foi posteriormente modificado pela Lei Complementar nº 147/2014, vejamos:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."

Ocorre que a regra prevista no artigo 49 da mesma lei complementar prevê situações em que não se aplica o previsto no artigo 47, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

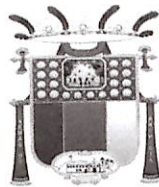
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Chamo a atenção para o inciso II que fala de haver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Através do quadro comparativo de fls. 109 é possível se verificar que apenas duas empresas apresentaram cotação, como também é possível perceber a dificuldade do setor de compras em obter essas cotações.

Assim, entendo que no caso concreto não é possível estabelecer exclusividade para ME/EPP. *[assinatura]*



PROC Nº:	497/21
FLS:	170
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A solução seria então obter novas cotações válidas de empresas que tenham essa característica ou abrir para todas as empresas, ficando tal decisão a critério da administração.

Em sendo decidido por ampliar a concorrência deve ser retirado os itens onde consta a regra de exclusividade.

- Sobre a minuta de contrato

A) Oriente retirar a cláusula segunda pois a qualificação técnica tem que ser exigida antes do contrato, deve ser condição para concorrer.

Ao ser convidado para assinar o contrato subentende que já tenha comprovado a sua qualificação técnica.

B) Na descrição do objeto consta o sistema de gestão de ponto Web em Nuvem. Pergunto: se trata de um serviço a ser prestado pelo contratado? E em caso positivo essa despesa está contemplada nas notas de empenho de fls. 112/114?

3 - CONCLUSÃO

Entendo que as demais cláusulas do edital e do contrato estão tecnicamente adequadas.

Assim remeto inicialmente para o setor de tecnologia da informação para informar se o sistema de gestão de ponto web em nuvem se trata de um serviço a ser prestado pela contratada.

Em caso positivo favor remeter diretamente ao Setor de Contabilidade para conferir se as notas de pré empenho estão adequadas.

Imediatamente depois favor remeter à Diretoria administrativa para decidir sobre a manutenção ou não da exclusividade de ME/EPP.

Ultrapassadas essas fases deve o processo ser enviado ao Pregão para as devidas correções e adequações.

Por fim ao Gabinete do Presidente para autorizar a licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 30 de março de 2022.


CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR - OAB/ES nº 8.783